



Gestão integrada de mosaicos de unidades de conservação e outras áreas protegidas



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA



Reunião Comissão Tripartite Nacional
Brasília, 15 de agosto de 2023

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000

DIRETRIZ DO SNUC

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000

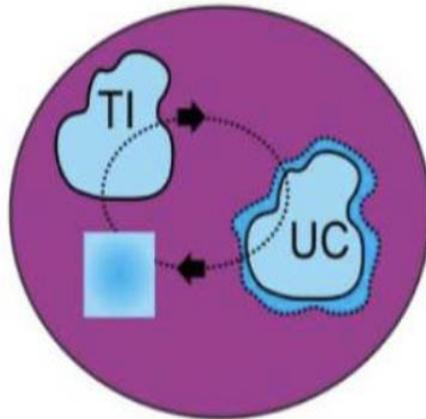
MOSAICOS

Art. 26: Quando existir um conjunto de unidade de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

GESTÃO INTEGRADA DE ÁREAS PROTEGIDAS

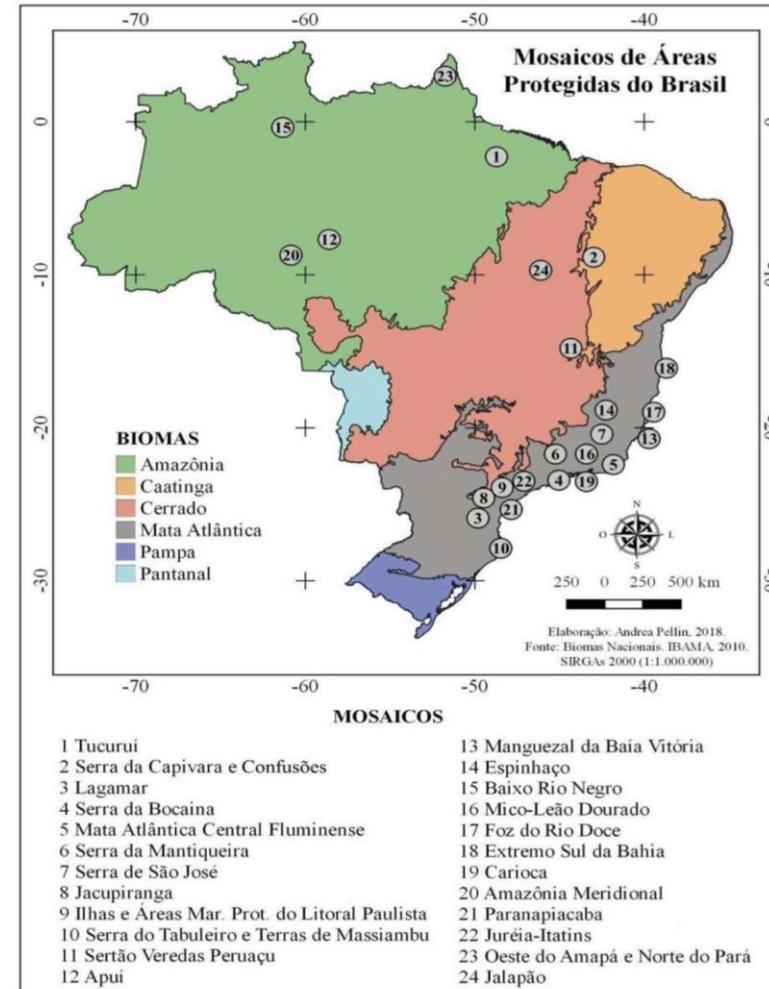
Figura 18 – Mosaico de áreas protegidas

INTENSIFICAÇÃO
DAS TROCAS



Fonte: Adaptado de Palomo et al., 2014.

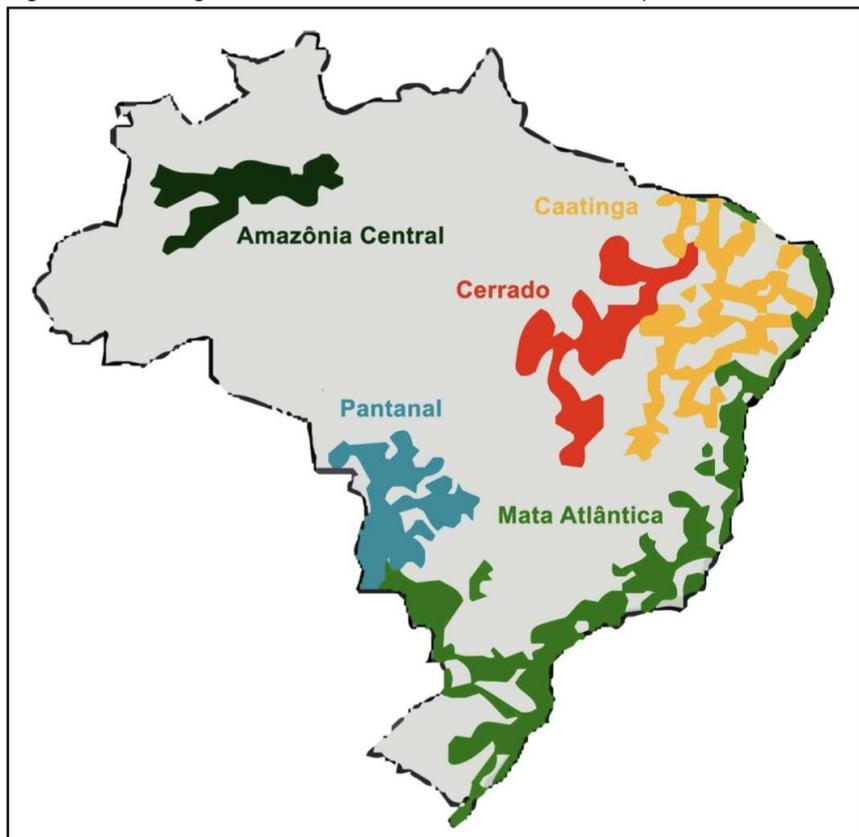
Figura 19 – Mapa de localização dos mosaicos oficialmente instituídos



Fonte: Pellin, 2018.

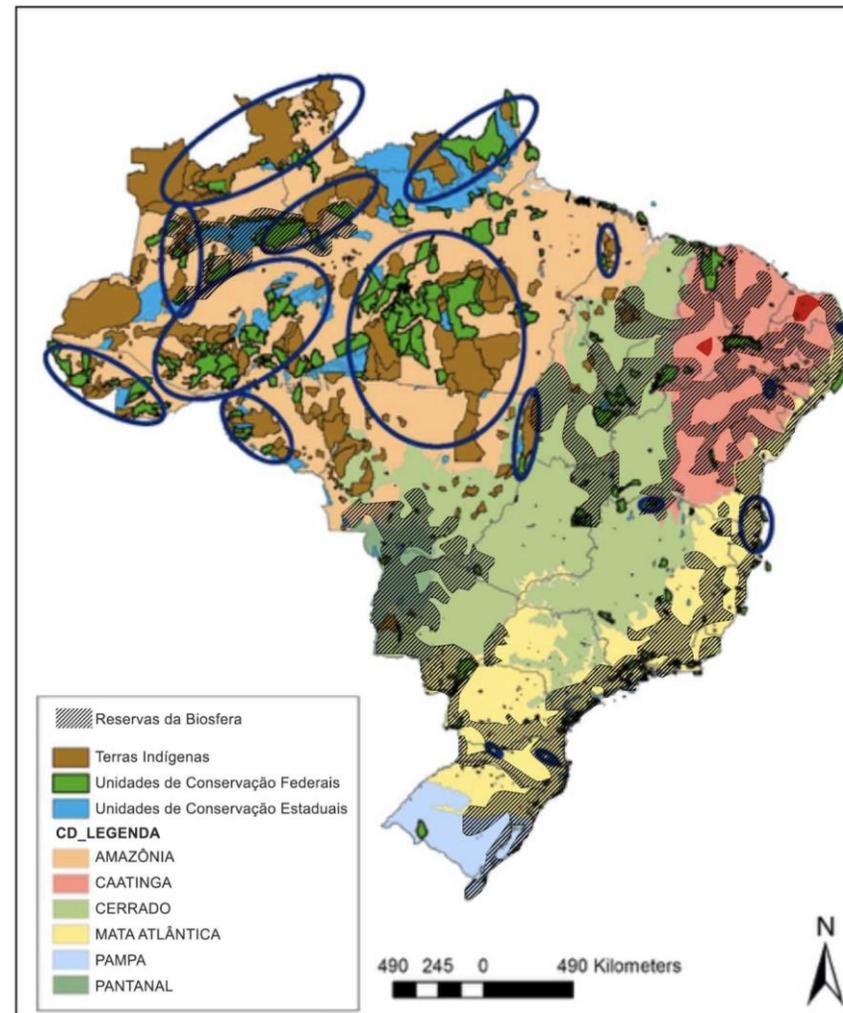
Gestão territorial Integrada

Figura 20 – Abrangência das reservas da biosfera brasileiras por bioma



Fonte: IA-Reserva da biosfera da mata atlântica¹⁸⁸.

Figura 21 – Interfaces das reservas da biosfera com os mosaicos de áreas protegidas



Fonte: Adaptado de ICMBio (2015).

Decreto Nº 4340/2002

CAPÍTULO III DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação.

Art. 9º O mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§ 1º A composição do conselho de mosaico é estabelecida na portaria que institui o mosaico e deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Capítulo V deste Decreto.

§ 2º O conselho de mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

Decreto N° 4340/2002

CAPÍTULO III DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 10. Compete ao conselho de cada mosaico:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;

II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:

a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

1. os usos na fronteira entre unidades;
2. o acesso às unidades;
3. a fiscalização;
4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;
5. a pesquisa científica; e

6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

Decreto N° 4340/2002

CAPÍTULO III

DO MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (cont.)

b) a relação com a população residente na área do mosaico;

III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e

IV - manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

Art. 11. Os corredores ecológicos, reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente, integram os mosaicos para fins de sua gestão.

Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.